



PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avisos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.616-B, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.269/99

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, mediante a definição da sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, do regime de racionamento e a fixação de normas gerais para a criação e a operação das Agências de Bacia.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água considerados insignificantes.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes serão definidos pelos poderes outorgantes, com base em propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, se existentes, obedecidos aos critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Quando, a juízo do órgão ou da entidade investido do poder de outorga, o somatório dos usos de que trata o **caput** representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

Art. 3º Respeitado o princípio de que cada bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a outorga, mediante autorização, do direito de uso de recursos hídricos compete:

I - à União, no tocante às correntes de água e aos rios de seu domínio;

II - aos Estados, no tocante às correntes de água e aos rios de que tenham o domínio.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade federal incumbido da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderá delegar aos Estados, a consórcios de Estados e ao Distrito Federal o poder de outorga de uso de recursos hídricos em águas de domínio da União.

Art. 4º Em atendimento ao princípio a que se refere o artigo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano da Bacia Hidrográfica respectiva.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas, de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados após a avaliação das respectivas reservas exploráveis.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o caput concederão outorgas dentro de limites por eles convencionados.

Art. 6º A outorga do direito de uso de recursos hídricos confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo seu uso.

Art. 7º A outorga do direito de uso de recursos hídricos será formalizada mediante ato administrativo de autorização, que poderá estabelecer, para cada mês do ano, as vazões de captação, de consumo e de diluição, que serão atribuídas ao outorgado nos termos e nas condições expressas no respectivo documento.

Art. 8º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga de extração de águas subterrâneas, em local onde às disponibilidades hidrogeológicas não são conhecidas, será expedida após o encaminhamento, pelo interessado, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.

§ 3º As extrações de águas subterrâneas para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, bem assim para consumos considerados insignificantes pelo Estado, não estarão sujeitas a outorga mas, a juízo do órgão estadual competente, poderá ser exigido o cadastramento das unidades de extração de água, para possibilitar o adequado gerenciamento dos recursos hidrológicos.

Art. 9º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até seis meses, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até cinco anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada, a critério do poder outorgante, por períodos de até dez anos.

§ 1º Os prazos serão fixados pelo poder outorgante em função da natureza e do porte do empreendimento, ponderado o período de retorno do investimento.

§ 2º A outorga do direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

§ 3º A outorga preventiva perdurará pelo prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, cujo transcurso será considerado para efeito de fixação do período de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 10. O Poder outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar, para até dez anos, o prazo fixado no inciso II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 11. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, e ainda nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos;

II - no caso de ser instituído regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decorridos doze meses da transferência de titularidade do empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham pedido a regularização da respectiva outorga.

Parágrafo único. A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista no **caput**:

I - implica, automaticamente, o corte ou a redução dos usos outorgados;

II - não implica indenização ao outorgado, a qualquer título.

Art. 12. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá ceder ao outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, situação que implicará a não-incidência da cobrança, em valor equivalente à vazão cedida.

§ 2º Será autorizada, pelo poder outorgante, a cessão, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, desde que seja para atender ao projeto original e não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluente no corpo hídrico.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a cessão total ou parcial, a terceiros, ~~do~~ direito de uso de recursos hídricos, somente será admissível quando:

I - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos; e

II - não ocasionar restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 13. Aos usuários de recursos hídricos para lançamento de efluentes diluíveis, a outorga para derivação ou captação de água ficará condicionada à existência ou à concomitante outorga para lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos, conforme dispõem, respectivamente, os incisos I e III do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º Para fins de lançamento de efluentes, a vazão de diluição será fixada de forma compatível com a carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de duração da outorga, em função da concentração máxima de cada indicador de poluição estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pelo poder outorgante.

§ 2º As vazões de diluição serão calculadas separadamente, em função da natureza do poluente.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar aos poderes outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente .

Art. 16. A vazão passível de outorga poderá variar sazonalmente, em função das características hidrológicas.

Art. 17. Caso não exista o Plano da Bacia Hidrográfica, o poder outorgante limitará a vazão média mensal outorgável:

I - à menor observação que se verificar em cada mês, nos últimos vinte anos, no registro hidrológico;

II - à vazão que admita ocorrer em cada mês, em média, cinco racionamentos a cada cem anos, quando não se dispuser do registro hidrológico com vinte anos ou mais.

Art. 18. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá obter declaração de reserva de disponibilidade hídrica, antes de licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica:

I - ao órgão ou à entidade federal incumbida da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando se tratar de recurso hídrico de domínio da União;

II - ao órgão ou à entidade estadual ou distrital competente, quando se tratar de recurso hídrico de domínio dos Estados.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será automaticamente transformada, pelos poderes outorgantes, em outorga do direito de uso de recursos hídricos, para a empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 1997, será autorizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição do respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.

Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico e a operação de reservatórios, quando resultar em melhoria do regime fluvial, poderão ser objeto de redução de cobrança, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica ou, na inexistência dele, pelo correspondente poder outorgante.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. Nos casos de insuficiência de água para atendimento da demanda outorgada em corpo hídrico de domínio da União, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações

aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I - declarar, em regime de racionamento, o corpo hídrico ou todos os corpos hídricos formadores de uma bacia hidrográfica;

II - assegurar o uso prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais;

III - assegurar os usos prioritários que independem de outorga, previstos no art. 2º;

IV - restringir a captação de recursos hídricos e o lançamento de efluentes no corpo hídrico;

V - atuar, supletivamente e quando necessário, em apoio aos Estados na implementação de ações de sua competência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão implementadas pelos órgãos e entidades federal e estaduais investidos do poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos respectivos corpos hídricos.

Art. 22. A aplicação de uma ou mais medidas de racionamento previstas no artigo anterior deverá adequar-se aos critérios de racionamento instituídos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Caso não exista Comitê de Bacia Hidrográfica ou critério de racionamento instituído, o poder outorgante adotará sistemática que assegure, nos termos previstos em regulamento:

I - compensação financeira aos usuários racionados, mediante cobrança a maior dos usuários não racionados, excetuados os usos previstos nos incisos II e III do artigo anterior;

II - priorização de suprimento pela ordem do custo unitário de racionamento declarado por outorgado, do maior para o menor.

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 23. As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a ser denominadas Agências de Bacia.

Art. 24. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de sua secretaria-executiva.

Art. 25. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo constar de seus estatutos que a entidade não tem fins lucrativos, que sua existência é por prazo indeterminado e que, sem prejuízo do disposto no art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, têm por finalidade:

I - exercer o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, conciliar interesses dos usuários e assegurar vazão indispensável ao suprimento do consumo humano e de animais;

II - monitorar a demanda presumível a médio e longo prazos, sugerindo ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica providências no sentido de promover a distribuição racional da água como insumo, preservando-se o suprimento necessário à sobrevivência do homem e de animais;

III - estimular o uso racional da água, mediante a conscientização da população para o seu valor e para a adoção de medidas de combate ao desperdício de recursos hídricos;

IV - elaborar, sistematicamente, relatório da situação dos recursos hídricos para encaminhamento ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a periodicidade determinada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - propor ao Comitê de Bacia Hidrográfica a instituição ou alteração dos critérios, valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 26. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IV - a previsão de sua estrutura orgânica, que conterà, pelo menos, os seguintes órgãos:

- a) Conselho Curador;
- b) Diretoria-Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O regime estatutário referente aos órgãos previstos no inciso IV deste artigo estabelecerá, pelo menos, que :

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, cinco conselheiros, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o Comitê de Bacia;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, podendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 27. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VI DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 28. Os órgãos ou as entidades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, incluída a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a ser exercido em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pelo poder outorgante.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos a seus ~~diretores~~ empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso anterior;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado ou da União, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo a ser instituído pelos poderes outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

Art. 30. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a entidade competente para a outorga do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar, para a Agência de Bacia contratada, o equivalente a noventa por cento dos recursos arrecadados mediante a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

Art. 31. Os recursos repassados na forma do artigo anterior serão aplicados nos termos previstos pelo art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 32. Feito o repasse previsto neste Capítulo, a parcela que remanescer dos recursos arrecadados será empregada pelo poder outorgante na manutenção do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não existir o Plano de Bacia Hidrográfica a que se refere o art. 4º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade, será exercido mediante o atendimento dos limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, pela entidade federal ou estadual incumbida da gestão do corpo hídrico que acolhe o afluente.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 34. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a forma, a oportunidade e a conveniência de participação de representante da União em Comitê de Bacia Hidrográfica que abranja corpo hídrico de domínio dessa unidade da federação”. (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o § 2º do art. 12, o parágrafo único do art. 42 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998 .*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

TÍTULO I
Da Política Nacional de Recursos Hídricos

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água ~~consideradas insignificantes~~ ⁵³

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União:

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO IV

Das Agências de Água

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e

encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos:

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Mensagem nº 1.269

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do

Meio Ambiente. o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1999.



EM94/99 MMA

Brasília, 25 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos de que trata o inciso XIX do art. 21 da Constituição, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e estabelece, por recomendação desta Lei, as normas gerais a serem observadas na criação de Agência de Bacia.

2. O Projeto de Lei materializa duas ações inseridas na Proposta de Governo de Vossa Excelência, o Programa "Avança Brasil":

- Definição de procedimentos legais no planejamento do uso da água para os diversos fins nos grandes rios nacionais, a exemplo do São Francisco. Isso permitirá estabelecer políticas equitativas de uso da água – para geração de energia, irrigação e consumo humano e animal – por intermédio dos comitês de bacias hidrográficas...
- Estabelecimento do subsistema de outorga de direito de uso de água que considere o balanço entre demanda e disponibilidade hídrica..."

3. Efetivamente, o Projeto de Lei define conceitos e procedimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, a competência para cobrança pelo uso da água, procedimentos e fatos que podem implicar a suspensão da outorga ou o racionamento dos usos e dispõe sobre o relacionamento a adotar quando uma bacia hidrográfica contiver corpos hídricos da União e dos estados. Estabelece, igualmente, procedimentos a serem adotados nos casos de uso das águas para aproveitamento do potencial hidráulico.

4. Nos casos de insuficiência de água para atendimento da demanda outorgada em corpo hídrico de domínio da União, inclusive para diluição de esgotos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, em ação articulada com os estados:

- a) declarar em regime de racionamento o corpo hídrico ou todos os corpos hídricos formadores de uma bacia hidrográfica;
- b) assegurar o uso prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais;
- c) restringir a captação de recursos hídricos e o lançamento de efluentes no corpo hídrico;
- d) atuar, supletivamente e quando necessário, em apoio aos estados na implementação de ações de sua competência.

5. A aplicação de uma ou mais medidas de racionamento deverá adequar-se aos critérios de racionamento instituídos pelo comitê de bacia hidrográfica. Onde não existir comitê de bacia hidrográfica ou critério de racionamento instituído, o poder outorgante poderá adotar sistemática que assegure o suprimento pela ordem do custo unitário de racionamento, do maior para o menor, respeitando a prioridade para abastecimento humano e dessedentação de animais.

6. As agências de bacia serão entidades de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por comitês de bacia hidrográfica para atuar como suas secretarias executivas. As agências de bacia, assim constituídas, estarão credenciadas para exercer as principais funções de gerenciamento de recursos hídricos no âmbito da correspondente bacia hidrográfica, podendo inclusive firmar contratos de gestão com órgãos e entidades estaduais que detenham poder de outorga dos recursos hídricos.

7. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão o papel de *parlamento* da respectiva bacia. Debaterão temas relacionados com o uso de recursos hídricos, procurando conciliar interesses de segmentos distintos, como o de usuários dos recursos hídricos, de organizações não governamentais voltadas para temas ambientais e os governamentais em todos os níveis. Desta maneira, descentraliza-se a ação governamental sem subtrair do Governo Federal a responsabilidade pela condução do fio de unidade nacional.

8. Nossa expectativa é a de que o Projeto de Lei, se aprovado, facilitará significativamente a implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento Recursos Hídricos, que tem fortes componentes democráticos e participativos.

Respeitosamente


JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Aviso nº 1.463 - C. Civil.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº

CTAS 7-004/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.616, de 1999

COMISSÃO DE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO UF PAGINA
PCdoB AM 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A outorga do direito de uso de recursos hídricos confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo seu uso, respeitado o disposto no art. 18 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997"

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a esclarese que a outorga do direito de uso das águas, que confere ao outorgado o direito de cobrança pelo seu uso, não significa a transferência da propriedade da água como bem, que continuará, em qualquer caso, em mãos do Estado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1999

08 / 10 / 1999

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

ETASP-002/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.616/99

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de janeiro de 97 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 18 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 18....."

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pelos poderes outorgantes, em outorga do direito de uso de recursos hídricos, para a empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e assegurado o atendimento às necessidades listadas no art. 143 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas)".

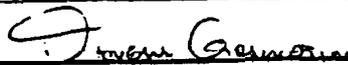
JUSTIFICAÇÃO

O intento da presente emenda é o de evitar que o aproveitamento dos potenciais hidráulicos se faça sem a observância o caráter de multiuso das águas e em desrespeito ao atendimento das necessidades das populações atendidas pelos recursos, que são de propriedade da União.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1999

08 / 10 / 1999

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.616/99**

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo foram recebidas 2(duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Defiro. Reveja-se o despacho dado ao PL 1616/99, para incluir a CDCMAM, a qual deverá se pronunciar após a CTASP. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 04 / 2000


PRESIDENTE

OF.TP Nº 020/2000

Brasília, 23 de março de 2000 

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 1.616/99 – do Poder Executivo – que “dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências”, para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 2.249-A/91 – do Poder Executivo – que deu origem à Lei nº 9.433/97, foi amplamente discutido nesta Comissão.

Atenciosamente,



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, visa a regular a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja criação foi prevista no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e efetivada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Para tanto, o projeto define a sistemática de outorga do direito de uso, assim como a cobrança e o regime de racionamento do uso. A proposição estabelece, também, a descentralização de atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos.

Adicionalmente, dispõe sobre as Agências de Bacia e promove algumas alterações no texto da Lei nº 9.433/97, quais sejam a modificação da redação do § 4º do art. 39, assim como a revogação do § 2º do art. 12, do parágrafo único do art. 42 e do art. 52.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, duas foram recebidas, ambas com o objetivo de inserir no texto do projeto referências a legislação vigente, de forma a reforçar a necessidade de sua observância.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, bem como das emendas a ela apresentadas, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o Poder Executivo normatizar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e os critérios de outorga de direitos de seu uso, cumprindo, dessa forma, o mandamento contido no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal.

É fato incontestável a necessidade de se editar legislação com vistas a regular o uso dos recursos hídricos, visando à sua proteção e conservação, visto que há muitos anos já se considera a água um recurso natural escasso, e não renovável, como o era no passado.

Assim percebeu-se, com o tempo, que devem ser cuidadas as fontes e reservas de água de que dispomos para que esteja garantida, às futuras gerações, a sobrevivência com uso de água de boa qualidade, no que reside o mérito do projeto de lei sob comento.

As duas emendas apresentadas visam a promover a inserção, no texto do projeto, de referências à Lei nº 9.433/97, visando à observância de dispositivos ali contidos. Não vemos, entretanto, a necessidade de assegurar, em um instrumento legal, a obediência a um outro, visto que, por definição, a lei deve ser cumprida. Entendemos, desta forma, que as emendas ferem a boa técnica legislativa, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Alguns reparos, no entanto, devem ser feitos. Primeiramente, é de nosso entendimento que o valor a ser cobrado pelo uso da água deve ser calculado sobre o consumo efetivo, e não sobre a captação, pois parte desse volume é devolvido ao curso de água, não tendo sentido sua cobrança. Ademais, é necessário também que se limite, na legislação, o valor a ser cobrado pela água consumida, o que impedirá a ocorrência de abusos e distorções. Finalmente, é necessário que os consumidores sejam representados, tanto nos Conselhos Estaduais quanto nos Comitês de Bacias. Desta forma, optamos por apresentar a Emenda do Relator nº 1, em anexo, alterando o art. 19 do projeto sob comento.

Em segundo lugar, o art. 20 do projeto prevê a possibilidade de redução da cobrança pelo uso da água, quando o lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, assim como a operação de reservatórios, resultar em melhoria do regime fluvial. Entendemos que a redução deve ser obrigatória, pois funcionará como um instrumento de incentivo à melhoria da qualidade da água. Para isso, apresentamos a Emenda do Relator nº 2, em anexo.

Em suma, diante de todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, com as duas Emendas do Relator anexas, bem como pela rejeição das duas outras emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de OUTUBRO de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

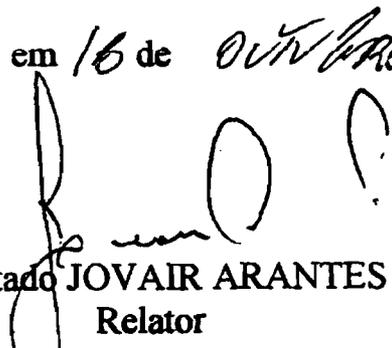
O art. 19 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433/97, será autorizada por bacia hidrográfica, considerando o consumo efetivo, calculado como a diferença entre o volume captado e o volume devolvido, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d’água que compõem a bacia.

§ 1º Nas decisões sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores para cobrança sobre o uso da água, nos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacias, os votos dos representantes de usuários e pagantes corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do total de votos.

§ 2º O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes pelo respectivo valor, respeitado o limite de 0,01 UFIR por metro cúbico de água.”

Sala da Comissão, em 18 de OUTUBRO de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

O art. 20 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico e a operação de reservatórios, quando resultar em melhoria do regime fluvial, serão objeto de redução de cobrança, mediante critérios estabelecidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo correspondente poder outorgante.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.616/99, com emendas, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Paulo Rocha, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente;
Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Jair

Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, Iéδιο Rosa, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado **NILTON CAPIXABA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

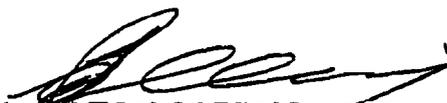
O art. 19 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433/97, será autorizada por bacia hidrográfica, considerando o consumo efetivo, calculado como a diferença entre o volume captado e o volume devolvido, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d’água que compõem a bacia.

§ 1º. Nas decisões sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores para cobrança sobre o uso da água, nos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e nos comitês de Bacias, os votos dos representantes de usuários e pagantes corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do total de votos.

§ 2º. O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes pelo respectivo valor, respeitado o limite de 0,01 UFIR por metro cúbico de água.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado **NILTON CAPIXABA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 20 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico e a operação de reservatórios, quando resultar em melhoria do regime fluvial, serão objeto de redução de cobrança, mediante critérios estabelecidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo correspondente poder outorgante.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado **NILTON CAPIXABA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº

01 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LEO ALCANTARA	PSDB	CE	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um §2º ao artigo 2º, renumerando-se o atual §2º para §3º:

“§2º As autoridades outorgantes deverão divulgar periodicamente os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos para os usos previstos nos incisos I, II e III, de acordo com o § 1º, deste artigo. “

JUSTIFICATIVA

Os valores reais ou estimados, considerados insignificantes em cada Bacia Hidrográfica devem ser divulgados, por exemplo em base anual, por Bacia Hidrográfica, a bem da transparência do processo de outorga.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA

EMENDA Nº

02 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PÁGINA	AUTOR	PARTIDO	UF
	LEO ALCÂNTARA	PSDB	CE 01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos I e II do artigo 9º para elevar os prazos ali estabelecidos, na forma abaixo:

“Art. 9º.....

I – até doze meses, para início da implantação do empreendimento, objeto da outorga.

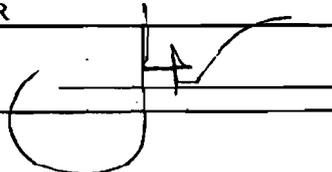
II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.”

JUSTIFICATIVA

Sugerem-se os prazos nos incisos I e II, pois estes têm sido adotados, de acordo com a legislação vigente, de forma eficaz para as situações de licenciamento ambiental definidas como prévia e de instalação.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA



EMENDA Nº

03 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Leo Alcântara	PSDP	CE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos I e II do artigo 17:

“Art. 17.....

I - à menor observação que se verificar em cada mês, nos últimos vinte anos, no registro hidrológico; não considerados os registros hidrológicos artificialmente baixos decorrentes de ação antrópica.

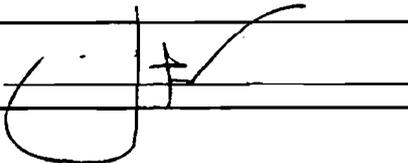
II - à vazão que, segundo estudo elaborado por entidade competente de notório saber sobre o assunto, admita ocorrer em cada mês, em média, cinco racionamentos a cada cem anos, quando não se dispuser do registro hidrológico com vinte anos ou mais.”

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nova redação do inciso I, pois em alguns casos, como o do enchimento de barragem, a vazão do corpo d'água fica artificialmente baixo durante alguns meses. Como se trata de situação anormal, decorrente de ação do homem, é justo e razoável que não se considere a vazão ocorrida nesta época, para efeito de cálculo da vazão média mensal outorgável.

A nova redação do inciso II tem o intuito de deixar consignado na lei a obrigação de o Poder Público motivar tecnicamente suas decisões, em consonância, aliás, com o art. 50 da Lei 9784/99.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001	
DATA	

EMENDA Nº

04 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PÁGINA	AUTOR	PARTIDO	UF
	Dep. Leo Alcântara	PSDP	CE 1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 20, incluindo-se dois incisos.

“Art. 20 Quando resultar em melhoria do regime fluvial, poderá ser objeto de redução ou isenção de cobrança ao usuário, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica; ou, na inexistência dele, pelo correspondente poder outorgante;

I - o lançamento de efluentes que apresentem parâmetros de qualidade superior à da água do corpo receptor na mesma bacia hidrográfica;

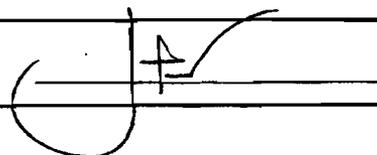
II - a implementação de obras, estudos, serviços ou atividades, aprovados pelo Comitê, que proporcionem melhoria da qualidade ambiental da respectiva bacia hidrográfica.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do texto desse artigo visa ampliar a abrangência e a extensão dos incentivos para aqueles que promovam melhoria do regime fluvial. O texto original diz que "poderão ser objeto de redução de cobrança" o lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico. Considera-se que esse incentivo deve ser dado aos usuários que lancem efluentes de melhor qualidade que a água do corpo hídrico que os está recebendo, desde que na mesma bacia hidrográfica. Estende o incentivo aos usuários que desenvolvam projetos, estudos e obras que resultem em melhoria da qualidade ambiental da bacia, desde que aprovados pelo respectivo Comitê e resultando, também, em melhoria do regime fluvial. A proposta de emenda visa dar uma abordagem mais integrada de gestão da bacia e o estímulo às ações pró-ativas por parte dos usuários.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA



EMENDA Nº

05 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PÁGINA	AUTOR	PARTIDO	UF
	Dep. Leo Alcântara	PSDP	CE
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 9º:

“Art. 9º.....

I-

II-

III-

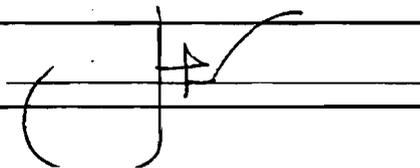
§1º Os prazos serão fixados pelo poder outorgante, com base na melhor informação técnica disponível, em função da natureza e do porte do empreendimento, ponderado o período de retorno do investimento.”

JUSTIFICATIVA

Deixar expresso na lei a obrigação de o poder público motivar as suas decisões; ou seja as razões de fato e de direito que determinaram a realização do ato administrativo, evitando assim o arbítrio, não condizente com o Estado Democrático de Direito, no qual a administração tem a sua atividade limitada pela lei.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA



EMENDA Nº

06 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PÁGINA	AUTOR	PARTIDO	UF
	Dep. Leo Alcântara	PSDB	CE 01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação artigo 10, para corrigir possível erro de digitação:

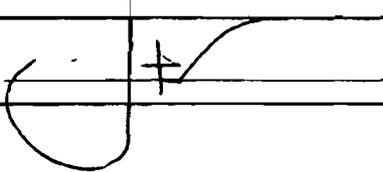
“Art. 10. O poder outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, poderá ampliar, até dez anos o prazo fixado no inciso II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.”

JUSTIFICATIVA

Os rios federais abrangem pelo menos dois estados, assim mais de um Conselho deverá ser ouvido.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA



EMENDA Nº

07 / 2001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA _____

PÁGINA	AUTOR	PARTIDO	UF
	Dep. Leo Alcântara	PSDB	CE 01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir-se um §1º ao artigo 11, renumerando-se o parágrafo único para §2º, na forma abaixo:

“Art. 11.....

I -

II -

III -

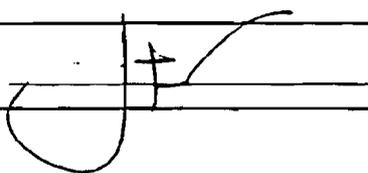
§ 1º O pedido de regularização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, não será necessário quando houver simples transferência do controle societário de uma empresa, beneficiária da outorga concedida pelo uso da água, se for mantido o projeto original e não houver alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluente no corpo hídrico.”

JUSTIFICATIVA

Tem como objetivo evitar procedimentos burocráticos desnecessários, haja vista que a outorga do uso da água é conferida à empresa, não ao seu sócio.

PARLAMENTAR

13 / 03 / 2001
DATA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 1.616-A/99**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, foram apresentadas 07 (sete) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, proveniente do Poder Executivo, objetiva, em resumo, regulamentar os procedimentos administrativos para aplicação da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O projeto trata, inicialmente, “da sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos”, discriminando os usos para os quais é necessária outorga, os procedimentos administrativos mínimos, os prazos de validade das outorgas e os casos em que estas podem ser suspensas ou sofrer restrições.

Trata especificamente das outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de esgotos ou resíduos líquidos e para o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica.

Em seqüência à outorga, o texto reforça a possibilidade de cobrança pelo uso de recursos hídricos, autorizada por bacia hidrográfica a partir de propostas dos respectivos comitês de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

A seguir, trata “do regime de racionamento do uso dos recursos hídricos”, tema novo no campo legislativo, propondo regras mínimas para atuação dos órgãos gestores desses recursos em casos de insuficiência de água para atendimento pleno das vazões outorgadas. O texto prevê que as medidas de racionamento serão implementadas pelos órgãos federais e estaduais investidos do poder de outorgar direitos de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos corpos hídricos onde se fizerem necessárias.

Um dos pontos principais do projeto está na caracterização das agências de água, previstas na Lei 9.433/97 como executoras das políticas formuladas pelos comitês de bacia hidrográfica. O projeto propõe alterar a denominação desses organismos de “Agências de Água” para “Agências de Bacia”. Estabelece que elas deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo constar, nos respectivos estatutos, que terão existência por prazo indeterminado e sem fins lucrativos. Prevê a estrutura orgânica de que devem ser dotadas, composta por um conselho curador, uma diretoria executiva e um conselho fiscal. Ressalta que as Agências de Bacia serão formadas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, atendendo sempre o disposto no art. 44 da Lei 9.433/97.

Cabe lembrar que, pelo fato do domínio das águas ser dividido, pela Constituição Federal, entre União e Estados, algumas das disposições do projeto terão validade apenas para o gerenciamento dos corpos de água de domínio federal, conforme discrimina o inciso III do art. 20 de nossa Carta Magna.

O projeto já foi avaliado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram apresentadas duas emendas:

- Emenda Nº 1, da Deputada Vanessa Grazziotin, alterando o art. 6º, de modo a conferir à autoridade outorgante a competência para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 2, também da Deputada Vanessa Grazziotin, que altera o parágrafo único do art. 18. acrescentando que a declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá observar as prioridades de uso listadas no art. 143 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

O Projeto foi aprovado naquela Comissão. com duas emendas sugeridas pelo Relator:

- Emenda nº 1 do Relator – altera o art. 19, estabelecendo que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos terá como base o “consumo efetivo” de água, ou seja, a diferença entre o volume captado e o volume devolvido ao corpo hídrico; que, para fixação dos valores e critérios para cobrança, os usuários de recursos hídricos terão 50% dos votos nos conselhos de recursos hídricos e comitês de bacia hidrográfica; e que o valor a ser cobrado não poderá ser superior a 0,01 UFIR por metro cúbico;

- Emenda nº 2 do Relator – estabelece que o lançamento de efluentes com qualidade superior à do corpo receptor deverá resultar na redução do valor a ser cobrado, do respectivo usuário, pelo uso dos recursos hídricos.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, sete emendas, todas de autoria do Deputado Leo Alcântara, a saber:

- Emenda nº 1 – acrescenta § 2º ao art. 2º, ordenando que as autoridades outorgantes deverão divulgar periodicamente os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

- Emenda nº 2 – dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º, alterando prazos de validade da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 3 – dá nova redação aos incisos I e II do art. 17, alterando critérios para avaliação da vazão outorgável de curso d'água de bacia que não disponha de Plano de Recursos Hídricos;

- Emenda nº 4 – altera o art. 20, no sentido de que o lançamento de efluentes que melhorem a qualidade e o regime do corpo receptor, bem como a execução de obras que provoquem esse mesmo resultado, poderão resultar na redução dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 5 – altera redação do § 1º do art. 9º, que trata da fixação dos prazos de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 6 – altera a redação do art. 10, no sentido de que para ampliação do prazo para conclusão de empreendimentos que dependam de outorga de direito de uso de recursos hídricos tenham de ser ouvidos os Conselhos Estaduais respectivos;

- Emenda nº 7 – insere § 1º ao art. 11, ressaltando que a regularização de outorga de direito de uso de recursos hídricos não será necessária quando da simples transferência de controle societário de empresa.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, vem complementar a regulamentação, na esfera federal, das normas para o uso e o gerenciamento dos recursos hídricos. Essa regulamentação teve início em 1934, com o Código de Águas estabelecido pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho daquele ano, e só teve continuidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos e instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Em 1999, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional mensagens que se transformaram nos Projetos de Leis nº 1.616 e nº 1.617. O PL nº 1.617/99 transformou-se na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da qual foi criada a Agência Nacional de Águas. O PL 1.616/99, que deveria, pela lógica, ter sido votado antes, é o que estamos analisando. Com sua transformação em lei, estará completo o trabalho legislativo, no nível federal, relativo à gestão dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei nº 1.616/99 foi redigido à luz da Lei nº 9.433/97, a qual foi objeto de profunda discussão no Congresso Nacional durante seis anos. Para entender as peculiaridades que envolvem a gestão das águas em nosso País, por constituir ele uma Federação, há que se analisar e compreender como está dividido o domínio dos recursos hídricos no Brasil, nos termos da Constituição Federal promulgada em 1988.

O domínio dos recursos hídricos é dividido, no Brasil, entre a União e os Estados.

A parcela que cabe à União é delimitada pelos incisos III e VIII do artigo 20 da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

I -

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

.....”

As águas de domínio dos Estados são definidas pelo artigo 26:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

.....”

Deve-se ressaltar que a Constituição não se refere nunca a “bacia hidrográfica”, mas sempre a **águas e corpos hídricos** (lagos, rios e quaisquer correntes de água, águas superficiais e subterrâneas). Isto tem razões solidamente embasadas.

Inicialmente, note-se que as águas consideradas bens da União são, de certa forma, residuais. Deve-se ler o conjunto dos artigos 20 (inciso III) e 26 (inciso I) como: **todas as águas são bens dos Estados, exceto os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham**. Pertencem aos Estados, portanto, a maioria absoluta das nascentes e dos pequenos e médios cursos d’água. À União cabe administrar os cursos dos grandes rios.

A razão para que os Constituintes de 1988 considerassem como bens dos Estados a maioria das águas, incluindo a totalidade das subterrâneas, está correlacionada intimamente com o **Princípio Federativo**. É que a gestão dos recursos hídricos dentro do conceito de bacia hidrográfica está correlacionada com a gestão do território e, portanto, com as políticas agrícola, industrial e urbana, entre outras, todas formuladas e implementadas no âmbito dos governos estaduais. A gestão da bacia hidrográfica é parte, assim, da gestão do território. E a gestão do território pelo Estado é condição essencial para a existência da Federação, cláusula pétrea de nossa Carta Magna.

Não há como fugir em termos constitucionais, conclui-se, de que as águas pertencentes à União resumem-se aos corpos hídricos especificados no inciso III do art. 20 da Constituição Federal, não incluindo os territórios das bacias hidrográficas. Isto tem, também, razões técnicas rigorosas. Em primeiro lugar, os cursos principais dos corpos d’água que banham mais de um Estado, bem como os que procedem ou vão para outros países, relacionam-se com competências específicas da União, entre as quais assinalamos:

- manter relações com estados estrangeiros (art. 21, I); e
- a navegação fluvial e o sistema portuário marítimo e fluvial (art. 21, XII, “c” e

“f”).

Os chamados “rios internacionais” envolvem negociações do Brasil com os países que os compartilham sobre assuntos os mais diversos, como são os casos do rios Paraná, Uruguai, Solimões/Amazonas e Madeira. Os cursos principais dos grandes rios, por outro lado, constituem, em muitos casos, vias navegáveis que ultrapassam as divisas estaduais, constituindo, assim, assuntos de interesse nacional.

Em segundo lugar, embora não esteja explícito no texto constitucional, o domínio da União sobre os corpos d’água discriminados no inciso III do art. 20 visa encaminhar – obrigar até – que haja esforços conjugados de todos os entes da Federação no gerenciamento dos nossos recursos hídricos, mediante ações de interesse comum a todos os cidadãos brasileiros. Essas ações conjuntas, no entanto, devem

respeitar a autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal, expressa no *caput* do art. 18 da Constituição:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Outro aspecto importante a observar é que a Constituição não relativiza a posse das águas como bens dos Estados ou da União. As águas pertencentes aos Estados são destes em sua plenitude, sem nenhuma restrição ou condicionante. O mesmo ocorre com a parcela das águas designadas como bens da União, a qual não depende da anuência dos demais entes da Federação para delas dispor.

Esse ponto constituiu o “nó górdio” rompido quando da tramitação do projeto de Lei que deu origem à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Essa Lei, relembremos, além da Política Nacional de Recursos Hídricos, institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atendendo determinação do inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. É que existiam (e podem ainda existir) uma série de aparentes incompatibilidades entre a obrigação de estabelecer um sistema nacional de gerenciamento para um recurso natural cuja posse divide-se entre duas esferas distintas da Federação. Esta é a razão do texto da Lei 9.433/97 ter sido intensamente discutido no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, durante seis anos e só aprovado após o consenso entre o Governo Federal e os governos estaduais.

A solução colocada na forma da Lei 9.433/97 foi o estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos, com princípios e normas gerais sobre prioridades de utilização, outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos e com orientações, também gerais, sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Pelo texto desta Lei, União, Estados e Distrito Federal mantêm liberdade bastante ampla para organizar a gestão dos recursos sob seu domínio, dentro das normas gerais estabelecidas.

A compatibilização de ações e a cooperação entre União, Estados e Distrito Federal ficaram engendradas nas competências e na composição dos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: os Comitês de Bacias Hidrográficas, os conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. No nível das bacias hidrográficas, a execução fica, preferencialmente, a cargo das agências de bacia, organizadas pelos comitês, também de acordo com diretrizes fixadas pela Lei 9.433/97.

Pelo que vimos até agora, não há como classificar as bacias hidrográficas brasileiras como de “interesse comum” e como de “interesse específico de cada Estado”. O texto da Constituição é claro ao definir as águas como bens dos Estados e da União, definição que pode ser considerada cláusula pétrea da Constituição, pois, como vimos, não há como dissociar a gestão da bacia hidrográfica da gestão do território de cada Estado.

Outro ponto a ressaltar é a impossibilidade de adotar, para os recursos hídricos, um sistema nacional de gerenciamento hierarquizado, nos moldes do Sistema Nacional de Meio Ambiente –

SISNAMA. Essa concepção é possível e existe no gerenciamento ambiental porque não há, na Constituição, um "dono" ou responsável definido para o meio ambiente. As competências relativas à preservação do meio ambiente, ao contrário do domínio das águas, estão sob encargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem atuar coordenadamente com esse propósito (ver incisos III, VI e VII do art. 23 e incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição). Para os recursos hídricos, não há saída a não ser admitir a autonomia administrativa dos Estados no gerir os bens que a Constituição lhes designa.

É inevitável, nesse ponto, a questão: e se o Estado for omissivo? E se ele gerir seus recursos hídricos de forma predatória, prejudicando seriamente o curso d'água principal, de domínio da União? Nada pode ser feito nesses casos?

As soluções nesses casos, estão na legislação ambiental. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas atualizações e regulamentações, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas atualizações, inclusive a MP nº 2.166-67, de 2001) e a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. e dá outras providências*" são instrumentos legais que podem ser aplicados nos casos de omissão e de utilização predatória dos recursos hídricos, considerando-os como componentes do meio ambiente natural. Assinalamos, em especial, o art. 54 da Lei nº 9.605/98:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

.....

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão de uma a cinco anos."

Em caso de omissão das autoridades estaduais, aplica-se a legislação ambiental, tanto no nível administrativo, como no judicial.

No desenvolvimento da legislação federal, não podemos ignorar o que vem sendo feito no nível administrativo estadual. Vários Estados já têm, em vigor, leis e políticas estaduais de recursos

hídricos e estão implementando sistemas estaduais de gerenciamento de suas águas. Já foram criados e estão em pleno funcionamento comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio estadual e conselhos estaduais de recursos hídricos. Instituíram-se, como no caso de São Paulo, fundos estaduais de recursos hídricos, com a função específica de concentrar e gerir os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso das águas sob seus domínios. Estados como Minas Gerais já estão muito mais adiantados do que o Governo Federal em termos de organizar sistemas de outorga de direito e de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Tudo isto foi concebido sob os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 1997. Qualquer mudança nesses princípios irá criar um enorme impasse com os Estados, colocando em risco projetos bem sucedidos em andamento, como o Consórcio dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, em São Paulo, o Comitê da Bacia do Rio das Velhas, em Minas Gerais e o bem montado sistema de gestão de recursos hídricos implantado no Ceará.

Não vemos razões, portanto, para divergir do caminho traçado a partir da Lei 9.433/97. Nesse sentido, vemos a necessidade de aperfeiçoar o texto do projeto, tendo em vista, principalmente, comentários e sugestões recebidas de entidades diversas, entre as quais destacamos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência nacional de Águas; e o Consórcio dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Elaboramos, assim, proposta de Substitutivo ao texto vindo do Poder Executivo, cujos objetivos, em linhas gerais, forma:

- tornar o texto mais aplicável em termos nacionais, já que ele estava voltado para as águas de domínio da União, por força dos dispositivos constitucionais que citamos;

- adequar o texto à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que já adiantou temas como a reserva de disponibilidade hídrica para empreendimentos hidrelétricos e prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

- uniformizar termos técnicos;

- indicar a possibilidade de que a gestão dos recursos hídricos em bacias hidrográficas que contenham corpo d'água de domínio da União e dos Estados pode ser feita de forma unificada;

- direcionar uma pequena parcela da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para aplicação em bacias hidrográficas menos aquinhoadas, visando à universalização do acesso à água de boa qualidade a todos os brasileiros.

Sobre essa última questão, julgamos importante colocar alguns esclarecimentos. Considerando que os recursos hídricos constituem bens da União ou dos Estados, conforme o caso, a cobrança

pelo seu uso tem de ser baseada em "preços públicos". Isto porque estará, o detentor do domínio, cobrando pelo uso de um recursos natural de sua propriedade, tendo como base a quantidade utilizada desse recurso.

Como estão perfeitamente delimitados os conjuntos de águas de propriedade da União e dos Estados, cada um desses entes federativos pode instituir sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos mediante sistemática própria, desde que atendendo os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 9.433/97 (isto porque esta Lei atendeu à determinação contida no inciso XIX do art. 21 da Constituição). À União, portanto, compete decidir sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos sob seu domínio e aos Estados cabe decidir sobre a cobrança do uso das águas relacionadas entre seus bens.

Uma lei federal não pode impor aos Estados que parte dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso das águas de sua propriedade vincule-se a um fundo nacional, pois isto caracterizaria uma taxa sobre uma renda estadual, chocando-se com o disposto no inciso VI do art. 150 da Constituição, que diz:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

....."

Para destinar pelo menos uma parcela da arrecadação com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para aplicação na universalização do acesso à água em regiões carentes desse recursos, vemos uma única saída constitucionalmente viável, que é alterar o art. 22 da Lei 9.433/97, como sugerimos no Substitutivo.

Note-se que, com a nova redação, o inciso III daquele artigo prevê que no mínimo 2,5% dos valores arrecadados deverão ter essa destinação. As prioridades serão definidas pelos Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base no Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Pensamos que, com base nessa nova redação do art. 22, será possível que o CNRH se articule com os conselhos estaduais de recursos hídricos, viabilizando o direcionamento de recursos para as regiões mais carentes de recursos hídricos. Essa articulação poderá até resultar, no futuro, em uma espécie de fundo gerido por instituição de direito privado, independente das restrições orçamentárias a que devem atender os poderes públicos federal e estaduais.

Quanto às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim as entendemos:

- Emenda nº 1 – desnecessária, pois o art.13 da Lei nº 9.433/97 já estabelece as salvaguardas a que devem atender as outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 2 – contraria a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433/97, pois permite à autoridade outorgante ignorar a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica no que tange ao estabelecimento de critérios e valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 1 do Relator – ignora as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao estabelecimento de critérios e valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos e busca impor regras rígidas para todo o País, desconhecendo suas múltiplas realidades físicas, econômicas e sociais;

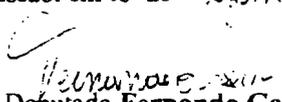
- Emenda nº 2 do Relator – ignora um dos instrumentos mais importantes das Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, que é a classificação dos cursos d'água segundo seus usos prioritários atuais e potenciais; se adotada, em rios poluídos jamais haverá cobrança pelo lançamento de esgotos urbanos e industriais.

As emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, todas procedentes, foram assimiladas ao texto do Substitutivo que elaboramos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, e das Emendas de números 1 a 7, apresentadas nesta Comissão, na forma de Substitutivo do Relator, anexo.

Votamos pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas de números 1 e 2 e das duas emendas do Relator, sugeridas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de ~~AGOSTO~~ de 2001.


Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

**CAPÍTULO II
DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade outorgante e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º Os órgãos gestores de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades outorgantes, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles convencionados mediante consenso.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade outorgante, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização.

Art. 8º A autoridade outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;

II - instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à autoridade competente.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I - implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados;

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à

suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade outorgante, a cessão do direito de uso de recursos hídricos a terceiros, desde que:

I – não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados;

II - não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluentes no corpo hídrico;

III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;

IV- a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade de água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e em critérios específicos definidos no correspondente Plano de Recursos Hídricos.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade outorgante limitará a vazão outorgável, por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto à respectiva autoridade outorgante, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 16. O Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – poderá solicitar ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento mineral antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos d'água e a necessidade de água para exploração mineral em seus territórios, para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade outorgante, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento mineral.

Art. 18. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 19. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de bacia, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 20. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos d'água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades outorgantes de direito de uso de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o *caput* será feita por comissão intergovernamental formada por representante da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos, dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade outorgante, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos d'água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo d'água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 22. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade outorgante.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no *caput*, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

Art. 23. A prioridade para aplicação dos recursos de que trata o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será definida pelo comitê da bacia hidrográfica onde o recursos for arrecadado.

Parágrafo único. Na inexistência de comitê de bacia hidrográfica, caberá ao respectivo conselho de recursos hídricos a definição das prioridades dos recursos de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades outorgantes, em conformidade com o domínio dos corpos d'água envolvidos.

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a autoridade outorgante adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpos d'água de domínio da União e dos Estados ou do Distrito Federal efetuar-se-á por decisão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com a anuência dos respectivos conselhos estaduais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 25. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão, atendendo os requisitos do art. 43 da Lei

nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria-executiva.

Art. 26. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 27. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz. no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade. incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria-Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 29. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicas, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VI

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 31. As autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade outorgante.

Art. 32. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive

com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade outorgante, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

VII - as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

LX - a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 33. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade outorgante do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas autoridades outorgantes.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 35. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – a educação ambiental. (AC)”

Art. 36. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos:

“I – até noventa por cento serão utilizados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, na bacia hidrográfica em que foram gerados, sem restrições para sua alocação;

“II – até sete meio por cento para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.;

“III – no mínimo dois e meio por cento para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos.

“Parágrafo único. Os valores previstos no inciso I do “caput” poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 37. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I – substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no *caput* do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no *caput* do art. 41, no *caput* e no parágrafo único do art. 42, no *caput* do art. 44, no *caput* do art. 51 e no *caput* do art. 53.

Art. 38. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

EMENDA Nº

01 5 / 2002

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1616/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA ---

AUTOR
PÁGINA

PARTIDO UF

PAES LANDIM	PFL	PI	01/01
-------------	-----	----	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21.

§ 3º - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos, respeitando o limite máximo correspondente a 0,01 UFIR por metro cúbico de volume captado, extraído ou derivado.

§ 4º - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, considerados os critérios estabelecidos, respeitando o limite máximo correspondente a 0,02 UFIR por metro cúbico de volume diluído, transportado ou assimilado.

§ 5º - Estarão isentas do pagamento pelo uso de recursos hídricos as instalações destinadas à geração de energia para uso próprio, desde que o volume captado seja igual ao volume devolvido ao corpo receptor e que não ocorra prejuízo da qualidade da água.

Justificativa:

É necessário impor teto à cobrança da água, para que não se torne, futuramente, ~~mais~~ um instrumento arrecadatório onerando ainda mais as empresas e consumidores.

O limite máximo de 0,01 UFIR na captação e 0,02 UFIR no despejo por metro cúbico, nos ~~parece~~ razoável e atende o espírito da lei de disciplinar o uso dos recursos hídricos.

A isenção do pagamento pela utilização do recurso hídrico em usinas utilizadas para o ~~proprio~~ consumo visa não inviabilizar esse tipo de geração, caso contrário, o simples fato da água ~~sendo~~ pela turbina gerará custo insuportável para quem investiu em geração própria.

PARLAMENTAR

14 / 03 / 2002

DATA

Paulo Lacerda

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.616-A/99

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/03/2002 a 14/03/2002. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.


Aurenilton Araujo de Almeida
Secretário

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em nosso parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, apresentado anteriormente a esta Comissão, concluímos por sugerir um Substitutivo ao texto original proveniente do Poder Executivo.

Publicado nosso parecer e aberto prazo para emendas ao Substitutivo, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Paes Landim, a qual propõe acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 21, com os seguintes objetivos:

- limitar, para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos, o preço do metro cúbico de água captada, extraída do subsolo ou derivada a 0,01 UFIR;
- limitar, para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos para diluição, transporte ou assimilação de despejos líquidos, a 0,02 UFIR por metro cúbico de volume diluído, transportado ou assimilado;
- isentar de pagamento pelo uso de recursos hídricos as instalações destinadas à geração de energia elétrica para uso próprio, desde que não ocorram prejuízos quantitativos e qualitativos ao corpo de água.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, incumbe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos “estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso” (art. 35, inciso X) e aos Comitês de Bacia Hidrográfica “estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados” (art. 38, inciso VI). Considerando as múltiplas realidades físicas, econômicas e sociais do nosso imenso território, são sábias e devem ser mantidas essas diretrizes estabelecidas por nossa Lei de Recursos Hídricos.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos – e a própria gestão desses recursos – só se justifica pelo estado de escassez em que se encontram e pela necessidade de investimentos para a sua recuperação ou preservação. Esses princípios estão bem claros no art. 19 da Lei 9.433/97:

“Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água; e
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.”

O reconhecimento e a decisão sobre a necessidade de arrecadar recursos e sobre a contribuição que caberá a cada classe de usuários dos recursos hídricos deve caber aos Comitês de Bacia Hidrográfica, cujos membros são diretamente interessados na manutenção da disponibilidade hídrica da região em que estão inseridos. Cabe lembrar que, ainda de acordo com a Lei 9.433/97, um Comitê de bacia Hidrográfica será composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com território sua área de abrangência, dos usuários da água em sua área de abrangência e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na respectiva bacia (art. 39).

Com tal representatividade, dificilmente um comitê irá sugerir sistema de cobrança ou preços que inviabilizem ou sejam incompatíveis com suas atividades econômicas. Lembramos ainda que os recursos arrecadados reverterão à bacia hidrográfica em que forem arrecadados, na forma de financiamentos relacionados com a melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica, como sistemas de saneamento e obras de acumulação e regularização de corpos de água.

A imposição, por meio de lei, de um teto irá limitar a capacidade de ação e decisão dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Suponhamos que em uma bacia com graves problemas de poluição, os membros do seu comitê decidam que é necessário arrecadar uma certa quantia de dinheiro para investimentos urgentes, em curto prazo. O comitê poderá decidir valores de cobrança maiores, para certos segmentos de usuários (prestadores de serviços de saneamento e indústrias, por exemplo), por prazo determinado,

findo o qual esses valores serão reduzidos. Ora, se a lei impor limites máximos, tais decisões não serão possíveis.

A emenda sugerida contraria, ainda, o conceito técnico de volume de água para diluição de despejos. Ela considera como critério de cobrança o volume de despejos, enquanto que o tecnicamente correto é o volume de água necessário para diluir os despejos de modo a manter a classe de uso do corpo hídrico receptor. No conceito da emenda, o lançamento de vinhoto, por exemplo, que tem DBO média superior a 12.000mg/l, iria pagar o mesmo valor, por metro cúbico lançado, que os esgotos domésticos, que têm DBO média em torno de 350mg/l. A cobrança, nesse caso, seria injusta e não cumpriria seu papel de incentivar o tratamento dos efluentes, de forma a reduzir o valor a ser pago pelo usuário.

Além da emenda do ilustre Deputado Paes Landim, recebemos sugestões de várias instituições, entre as quais o Conselho Nacional do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional de Energia Elétrica, sobre pontos do Substitutivo que poderiam ser melhorados, sugestões estas que procuramos atender, mantendo os princípios já expostos em nosso voto.

Assim, o segundo Substitutivo que apresentamos anexo apresenta as seguintes alterações em relação à primeira versão:

- no art. 4º, abrimos a possibilidade de ser exigida outorga para usos considerados insignificantes, quando o somatório dos mesmos alterar o regime do respectivo corpo hídricos;

- no art. 5º, colocamos a possibilidade de a União atuar como árbitro quanto à utilização de aquífero subterrâneo comum a mais de um Estado;

- no art. 7º, § 2º, introduzimos a possibilidade de ajuste dos prazos das outorgas de direito de uso de recursos hídricos aos prazos das concessões para prestação de serviços públicos e para geração de energia elétrica;

- introduzimos um novo art. 15, que substitui, com mais clareza, o disposto no § 2º do art. 12 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que serão revogados;

- nos arts. 16 e 17, explicitamos a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e de empreendimentos minerários, condição necessária para obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos para esses fins;

- introduzimos um novo § 2º ao art. 21, condicionando a cooperação técnica e financeira da União à gestão integrada de bacias hidrográficas comuns a mais de dois Estados;

- introduzimos um novo Capítulo III, que trata da fiscalização do uso dos recursos hídricos;

- introduzimos um novo art. 27, que trata da obrigatoriedade dos prestadores de serviços de água e esgoto explicitarem, nas faturas enviadas aos usuários, as parcelas relativas ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos e ao custo do tratamento dos esgotos;

- foi alterado o § 4º do art. 29, deixando claro que a situação de racionamento de água em bacias hidrográficas de rios de domínio da União será decretada pelo Presidente da República, ouvindo, quando a urgência o permitir, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os órgãos colegiados estaduais de recursos hídricos;

- introduzimos novo inciso IV ao art. 33, prevendo a obrigatoriedade das agências de bacia submeterem aos respectivos comitês planos anuais de atuação e relatórios de prestação de contas de cada exercício findo;

- introduzimos novo art. 41, determinando a delimitação e classificação das bacias hidrográfica brasileiras, como de primeira, segundo ou terceira ordem;

- realizamos pequenos ajustes de redação, visando a uma melhor precisão do texto.

Na novo texto de Substitutivo, estamos propondo, também, alguns ajustes no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, visando uma maior operacionalidade na implementação da Política Nacional de Recursos hídricos, quais sejam:

- acrescentamos novo § 3º ao art. 12, prevendo a necessidade de autorização para implantação de obras, empreendimentos e serviços que, embora não caracterizem uso de recursos hídricos, possam interferir com o regime ou com a qualidade destes;

- alteramos o caput do art. 22, frisando que os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente nas bacias em que forem gerados;

- acrescentamos novo parágrafo ao art. 38, prevendo que, na ausência de comitê específico, a definição dos usos insignificantes da água, para efeito de outorga de direito, pode ser feita pelo órgão ou entidade pública gestora de recursos hídricos;

- alteramos a redação do art. 37, prevendo que a criação de comitês de bacia hidrográfica só poderá ser efetivada em bacias de primeira, segunda e terceira ordem.

- acrescentamos parágrafo ao art. 50, prevendo a possibilidade de apreensão dos equipamentos utilizados para infringir a lei.

Isto posto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Substitutivo do Relator e complementamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, na forma do Segundo Substitutivo do Relator, anexo, ao qual incorporamos as modificações que enumeramos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade gestora e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º As autoridades gestoras de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades gestoras, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, poderá ser exigida a outorga destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

§ 1º Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles convencionados mediante consenso.

§ 2º Na ausência de consenso, os Estados poderão delegar à União o papel de árbitro no estabelecimento de critérios para a outorga de direito de uso das águas subterrâneas a que se refere o *caput*.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade gestora, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade gestora, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazos coincidentes com os do correspondente contrato de

concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização, não se submetendo aos limites fixados nos incisos I e II do *caput*.

Art. 8º A autoridade gestora, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade gestora deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

- I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;
- II – instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;
- III – decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à respectiva autoridade gestora.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I – implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados:

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de

acionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade gestora.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade gestora, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade gestora, a cessão de direito de uso de recursos hídricos, pelo respectivo titular a terceiros, observado, no mínimo, que:

- I – não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados;
- II - não haja alteração do trecho do corpo hídrico de captação ou de lançamento de efluentes;
- III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;
- IV- a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades gestoras, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade gestora limitará a vazão outorgável por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. A utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica fará parte do Plano Nacional de Recursos Hídricos e atenderá ao disposto na legislação setorial específica.

Art. 16. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto

à respectiva autoridade gestora, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada, se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - pela instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

Art. 17. O Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – deverá solicitar à respectiva autoridade gestora de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento minerário antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra. nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do SISNAMA pelo empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra.

Art. 18. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos de água e a necessidade de água para exploração mineral em

seus territórios. para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade gestora, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento minerário.

Art. 19. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 20. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a definição a que se refere este artigo poderá ser exercida pela autoridade gestora.

Art. 21. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos de água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades gestoras de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o *caput* será feita por comissão intergovernamental formada por representantes da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A cooperação técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a gestão de recursos hídricos e investimentos em infra-estrutura hídrica, inclusive transferência de recursos a fundo perdido e aval a financiamentos onerosos, fica condicionada à instituição dos procedimentos unificados a que se refere o *caput*.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos,

dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Compete às autoridades gestoras de direito de uso de recursos hídricos:

I – acompanhar, controlar e avaliar ações voltadas ao cumprimento da legislação que disciplina o uso dos recursos hídricos;

II – supervisionar a adequação e a manutenção dos copos de água sob as respectivas jurisdições nas classes de uso em que forem enquadrados;

III – supervisionar os usos da água nos termos definidos nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

IV – acompanhar e controlar os usos múltiplos da água dos reservatórios, nos termos das normas legais e dos planos de recursos hídricos;

V – acompanhar e avaliar os resultados e a eficácia das ações decorrentes da aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI – acompanhar e controlar as atividades, obras e serviços utilizadores de recursos hídricos, com vistas à garantia de atendimento dos padrões de segurança por parte dos usuários de recursos hídricos.

Art. 23. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos fica sujeito à fiscalização da autoridade gestora, devendo, para tal, franquear aos agentes ou representantes desta o acesso ao empreendimento e à respectiva documentação e registros operacionais.

Art. 24. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos é obrigado a instalar e manter em perfeito funcionamento os equipamentos de medição, bem com efetuar os registros de vazões captadas e de vazões e características dos lançamentos de despejos líquidos, conforme estabelecido no ato de outorga.

Art. 25. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos de corpos de água de domínio da União é obrigado a entregar, até o dia 31 de junho de cada ano, relatório das atividades utilizadores de água referente ao ano anterior, em modelo a ser definido pela Agência Nacional de Águas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à suspensão da outorga, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade gestora, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos de água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo de água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 27. Os prestadores de serviços de água e esgoto deverão explicitar, nos documentos de cobrança de cada usuário, as parcelas correspondentes ao pagamento de:

- I – direito de uso de água para abastecimento;
- II – direito de uso dos recursos hídrico para fins de diluição de esgoto;
- III – custo do tratamento dos esgotos.

Art. 28. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade gestora.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no *caput*, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 29. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades gestoras de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos corpos de água envolvidos.

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a sua autoridade gestora de recursos hídricos adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpo de água de domínio da União efetuar-se-á por Decreto do Presidente da República, ouvidos, quando a urgência o permitir, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os respectivos órgãos colegiados de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão,

atendendo os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria executiva.

Art. 31. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 32. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IV - a obrigatoriedade de submeter à deliberação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano:

a) o plano de atuação para o ano em curso;

b) o relatório de atividades do exercício anterior.

Art. 33. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 34. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VII

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 36. As autoridades gestoras de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as

atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade gestora.

Art. 37. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade gestora, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades gestoras de recursos hídricos.

VII - as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

IX - a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 38. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade gestora de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas **autoridades gestoras**.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 40. A Agência Nacional de Águas elaborará e submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica Nacional, estabelecendo os limites territoriais das bacias hidrográficas brasileiras de primeira, segunda e terceira ordem.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do estabelecido no *caput*, que:

I – bacia hidrográfica de primeira ordem corresponde à totalidade da área drenada pelo curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

II - bacia hidrográfica de segunda ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

III - bacia hidrográfica de terceira ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário de tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica.

§ 2º A Divisão Hidrográfica Nacional será elaboração em conformidade com as normas e procedimentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – a educação ambiental. (AC)”

Art. 42. O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Ressalvados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos deste artigo, a execução de obras, empreendimentos ou serviços que possam interferir em corpo de água ou aquífero subterrâneo dependerá de autorização prévia, emitida pela respectiva autoridade gestora, que não conferirá direito de uso da água, conforme disposto em regulamento.” (AC)

Art. 43. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma do inciso VI do art. 38 desta Lei, serão aplicados exclusivamente na bacia em que foram gerados e serão utilizados (NR)

“I

.....;

“II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Bacia Hidrográfica.” (NR)

“§

1º

.....

“§

2º

.....

“§ 3º Os valores previstos no inciso I do *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 44. O art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Em conformidade com as definições estabelecidas na Divisão Hidrográfica Nacional, os Comitês de Bacia Hidrográfica terão uma das seguintes áreas de atuação: (NR)

“I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de primeira, segunda ou terceira ordem; (NR)

“II – grupo de bacias hidrográficas contíguas de primeira ordem; (NR)

“III - grupo de bacias hidrográficas contíguas de segunda ou terceira ordem, contidas na mesma bacia hidrográfica de primeira ordem.” (NR)

“§ 1º Numa mesma bacia, decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de terceira ordem não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de segunda ordem, e decisões deste não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de primeira ordem, no que se refere a: (AC)

“I – cobrança pelo uso de recursos hídricos e prioridades para aplicação dos recursos arrecadados; (AC)

“II – prioridades de uso de recursos hídricos; (AC)

“III – definição das acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; (AC)

“IV – padrões de qualidade da água e critérios para diluição de efluentes. (AC)

“§ 2º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso de água principal seja de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República. (NR)

“§ 3º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso principal seja de domínio estadual ou do Distrito Federal será efetivada por ato do respectivo Poder Executivo.” (AC)

Art. 45. O art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a competência a que se refere o inciso V poderá ser exercida, sucessiva e alternativamente, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica que tenha como área de atuação a totalidade da bacia hidrográfica ou pela autoridade gestora dos respectivos recursos hídricos.” (AC)

Art. 46. O art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Verificada a infração, os equipamentos utilizados para cometê-la poderão ser: (AC)

“I – apreendidos, mediante a lavratura do respectivo auto; (AC)

“II – alienados, sob qualquer das formas admitidas em lei, admitida a venda ao final do respectivo processo administrativo.” (AC)

Art. 47. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I – substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no *caput* do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no *caput* do art. 41, no *caput* e no parágrafo único do art. 42, no *caput* do art. 44, no *caput* do art. 51 e no *caput* do art. 53.

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

"§ 1º

"I –

"II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, constituem pagamento pelo uso de recursos hídricos e serão aplicados na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos." (NR)

"§ 2º Do percentual a que refere o inciso II, 10% serão destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos." (NR)

“§ 3º As usinas hidrelétricas isentas da compensação financeira, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, são também sujeitas a pagamento pelo uso de recursos hídricos, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (AC)

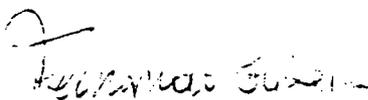
Art. 49. O art. 8º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* poderá, salvo quanto à publicação dos atos administrativos de outorga na imprensa oficial da União, ser substituída pela disponibilização das mesmas informações na Rede Mundial de Computadores.” (AC)

§ 2º A ANA poderá fixar, anualmente, tabela de emolumentos para a publicidade a que se refere o *caput*, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, admitido o estabelecimento de isenções em razão das características econômicas dos usuários ou do montante de recursos hídricos outorgados.” (AC)

Art. 50. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.616/1999, e as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, apresentadas na Comissão, e rejeitou a emenda de nº 1, apresentada ao substitutivo, as emendas de nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as emendas de nºs 1 e 2, adotadas por aquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Luis Barbosa, Olimpio Pires, Paulo Gouvêa e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.



Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade gestora e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º As autoridades gestoras de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades gestoras, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, poderá ser exigida a outorga destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

§ 1º Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles convencionados mediante consenso.

§ 2º Na ausência de consenso, os Estados poderão delegar à União o papel de árbitro no estabelecimento de critérios para a outorga de direito de uso das águas subterrâneas a que se refere o *caput*.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade gestora, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade gestora, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazos coincidentes com os do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização, não se submetendo aos limites fixados nos incisos I e II do *caput*.

Art. 8º A autoridade gestora, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade gestora deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;

II - instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à respectiva autoridade gestora.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I - implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados;

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade gestora.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade gestora, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade gestora, a cessão de direito de uso de recursos hídricos, pelo respectivo titular a terceiros, observado, no mínimo, que:

I - não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados:

II - não haja alteração do trecho do corpo hídrico de captação ou de lançamento de efluentes;

III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;

IV - a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades gestoras, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade gestora limitará a vazão outorgável por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. A utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica fará parte do Plano Nacional de Recursos Hídricos e atenderá ao disposto na legislação setorial específica.

Art. 16. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto à respectiva autoridade gestora, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada, se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - pela instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

Art. 17. O Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – deverá solicitar à respectiva autoridade gestora de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento minerário antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do SISNAMA pelo empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra.

Art. 18. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos de água e a necessidade de água para exploração mineral em seus territórios, para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade gestora, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento minerário.

Art. 19. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 20. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a definição a que se refere este artigo poderá ser exercida pela autoridade gestora.

Art. 21. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos de água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades gestoras de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o *caput* será feita por comissão intergovernamental formada por representantes da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A cooperação técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a gestão de recursos hídricos e investimentos em infra-estrutura hídrica, inclusive transferência de recursos a fundo perdido e aval a financiamentos onerosos, fica condicionada à instituição dos procedimentos unificados a que se refere o *caput*.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos, dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Compete às autoridades gestoras de direito de uso de recursos hídricos:

I – acompanhar, controlar e avaliar ações voltadas ao cumprimento da legislação que disciplina o uso dos recursos hídricos;

II – supervisionar a adequação e a manutenção dos copos de água sob as respectivas jurisdições nas classes de uso em que forem enquadrados;

III – supervisionar os usos da água nos termos definidos nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

IV – acompanhar e controlar os usos múltiplos da água dos reservatórios, nos termos das normas legais e dos planos de recursos hídricos;

V – acompanhar e avaliar os resultados e a eficácia das ações decorrentes da aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI – acompanhar e controlar as atividades, obras e serviços utilizadores de recursos hídricos, com vistas à garantia de atendimento dos padrões de segurança por parte dos usuários de recursos hídricos.

Art. 23. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos fica sujeito à fiscalização da autoridade gestora, devendo, para tal, franquear aos agentes ou representantes desta o acesso ao empreendimento e à respectiva documentação e registros operacionais.

Art. 24. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos é obrigado a instalar e manter em perfeito funcionamento os equipamentos de medição, bem com efetuar os registros de vazões captadas e de vazões e características dos lançamentos de despejos líquidos, conforme estabelecido no ato de outorga.

Art. 25. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos de corpos de água de domínio da União é obrigado a entregar, até o dia 31 de junho de cada ano, relatório das atividades utilizadores de água referente ao ano anterior, em modelo a ser definido pela Agência Nacional de Águas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à suspensão da outorga, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade gestora, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos de água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo de água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 27. Os prestadores de serviços de água e esgoto deverão explicitar, nos documentos de cobrança de cada usuário, as parcelas correspondentes ao pagamento de:

- I – direito de uso de água para abastecimento;
- II – direito de uso dos recursos hídrico para fins de diluição de esgoto;
- III – custo do tratamento dos esgotos.

Art. 28. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade gestora.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no *caput*, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 29. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades gestoras de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos corpos de água envolvidos

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a sua autoridade gestora de recursos hídricos adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpo de água de domínio da União efetuar-se-á por Decreto do Presidente da República, ouvidos, quando a urgência o permitir, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os respectivos órgãos colegiados de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão, atendendo os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria executiva.

Art. 31. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus

estatutos que são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 32. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IV - a obrigatoriedade de submeter à deliberação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano:

a) o plano de atuação para o ano em curso;

b) o relatório de atividades do exercício anterior.

Art. 33. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 34. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VII

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 36. As autoridades gestoras de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade gestora.

Art. 37. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade gestora, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades gestoras de recursos hídricos.

VII - as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

IX - a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 38. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade gestora de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de

poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas **autoridades gestoras**.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 40. A Agência Nacional de Águas elaborará e submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica Nacional, estabelecendo os limites territoriais das bacias hidrográficas brasileiras de primeira, segunda e terceira ordem.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do estabelecido no *caput*, que:

I – bacia hidrográfica de primeira ordem corresponde à totalidade da área drenada pelo curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

II - bacia hidrográfica de segunda ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

III - bacia hidrográfica de terceira ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário de tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica.

§ 2º A Divisão Hidrográfica Nacional será elaboração em conformidade com as normas e procedimentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – a educação ambiental. (AC)”

Art. 42. O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Ressalvados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos deste artigo, a execução de obras, empreendimentos ou serviços que possam interferir em corpo de água ou aquífero subterrâneo dependerá de autorização prévia, emitida pela respectiva autoridade gestora, que não conferirá direito de uso da água, conforme disposto em regulamento.” (AC)

Art. 43. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma do inciso VI do art. 38 desta Lei, serão aplicados exclusivamente na bacia em que foram gerados e serão utilizados (NR)

“I –

“II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Bacia Hidrográfica.” (NR)

“§ 1º

“§ 2º

“§ 3º Os valores previstos no inciso I do *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 44. O art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Em conformidade com as definições estabelecidas na Divisão Hidrográfica Nacional, os Comitês de Bacia Hidrográfica terão uma das seguintes áreas de atuação: (NR)

“I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de primeira, segunda ou terceira ordem; (NR)

“II – grupo de bacias hidrográficas contíguas de primeira ordem; (NR)

“III - grupo de bacias hidrográficas contíguas de segunda ou terceira ordem, contidas na mesma bacia hidrográfica de primeira ordem.” (NR)

“§ 1º Numa mesma bacia, decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de terceira ordem não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de segunda ordem, e decisões deste não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de primeira ordem, no que se refere a: (AC)

“I – cobrança pelo uso de recursos hídricos e prioridades para aplicação dos recursos arrecadados; (AC)

“II – prioridades de uso de recursos hídricos; (AC)

“III – definição das acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; (AC)

“IV – padrões de qualidade da água e critérios para diluição de efluentes.

(AC)

“§ 2º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso de água principal seja de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República. (NR)

“§ 3º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso principal seja de domínio estadual ou do Distrito Federal será efetivada por ato do respectivo Poder Executivo.” (AC)

Art. 45. O art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a competência a que se refere o inciso V poderá ser exercida, sucessiva e alternativamente, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica que tenha como área de atuação a totalidade da bacia hidrográfica ou pela autoridade gestora dos respectivos recursos hídricos.” (AC)

Art. 46. O art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Verificada a infração, os equipamentos utilizados para cometê-la poderão ser: (AC)

“I – apreendidos, mediante a lavratura do respectivo auto; (AC)

“II – alienados, sob qualquer das formas admitidas em lei, admitida a venda ao final do respectivo processo administrativo.” (AC)

Art. 47. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I – substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no *caput* do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no *caput* do art. 41, no *caput* e no parágrafo único do art. 42, no *caput* do art. 44, no *caput* do art. 51 e no *caput* do art. 53.

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

"§ 1º

"I -

"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, constituem pagamento pelo uso de recursos hídricos e serão aplicados na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos." (NR)

"§ 2º Do percentual a que refere o inciso II, 10% serão destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos." (NR)

"§ 3º As usinas hidrelétricas isentas da compensação financeira, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, são também sujeitas a pagamento pelo uso de recursos hídricos, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997." (AC)

Art. 49. O art. 8º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

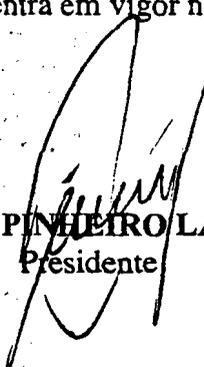
"§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* poderá, salvo quanto à publicação dos atos administrativos de outorga na imprensa oficial da União, ser substituída pela disponibilização das mesmas informações na Rede Mundial de Computadores." (AC)

§ 2º A ANA poderá fixar, anualmente, tabela de emolumentos para a publicidade a que se refere o *caput*, como ressarcimento dos custos incorridos nos

respectivos serviços, admitido o estabelecimento de isenções em razão das características econômicas dos usuários ou do montante de recursos hídricos outorgados.” (AC)

Art. 50. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente